



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 165/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 26/03/2003 (55ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2087/1995 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/341545
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
CONSELHEIRO RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA
CONSELHEIRA DESIGNADA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS – INGRESSO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DO MÉTODO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS - SLE. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 113 DO DECRETO 21.219/91, COM PENALIDADE INSERTA NO ARTIGO 767, INCISO III, ALÍNEA “A” DO MESMO DECRETO. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. ACATADO PROVIMENTO. DECISÃO CONDENATÓRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA POR MAIORIA DE VOTOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MODIFICADO ORALMENTE PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a afirma em epígrafe sob a acusação de que a mesma recebera mercadorias sem os competentes documentos fiscais.

No auto de infração que se discute, o agente do fisco relata haver constatado, através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que a Companhia Nacional de Abastecimento durante o exercício de 1993, recebera Fios de Algodão totalmente desacompanhados de notas fiscais, perfazendo um montante de CR\$ 50.337.210,25.

Nas Informações Complementares, o autuante elaborou o demonstrativo do crédito tributário.

Inconformado com a autuação, o contribuinte após solicitar dilatação de prazo, ingressa com impugnação ao feito, alegando que o que efetivamente ocorreu foi um engano por parte do faturista quando do lançamento de 35.275 kg de fio de algodão no livro Registro de Inventário.

Aduz ainda, que o imposto já foi pago pelos fabricantes Tebasa Textil Baquit S/A e Fiação Jangadeiro, na qualidade de substitutos tributários.

A julgadora singular após constatar que algumas notas fiscais de entradas anexadas pela defendente não foram elencadas nas fichas de entradas de mercadorias do levantamento elaborado pelo autuante, solicitou uma Perícia no sentido de efetuar nova contagem de estoque e elaborar um novo quadro totalizador, observando a diversidade de fios de algodão e preços praticados no último mês do período fiscalizado, ficando esclarecido que não existe diferença entre o trabalho do fiscal e o da empresa, se restringindo a diferença ao estoque final.

A Perícia constatou então, omissão de entradas no mesmo valor que o lançado pelo autuante.

A nobre julgadora singular, embora concordando que a empresa infringiu dispositivos da legislação vigente (arts. 113 e 126 do Decreto 21.219/91), decidiu-se pela parcial procedência, por considerar que a cobrança do imposto era indevida, fundamentando seu entendimento com base no artigo 5º, inciso IV, do Decreto 21.219/91, esclarecendo que as operações internas realizadas por Armazém Geral, como é o caso da autuada, não estão dentro do campo de incidência do ICMS.

Esclarece ainda, que a dispensa do imposto se dá pelo fato de que as operações de remessa e retorno de mercadorias realizadas por Armazém Geral estão fora do alcance de incidência do ICMS, e que em virtude da operação não ser tributada, é cabível aplicação de atenuante, consoante o disposto no artigo 770 do Decreto 21.219/91.

O Consultor Tributário através do Parecer de nº 813/2002, negou provimento ao Recurso Oficial, confirmando a decisão singular, no que foi referendado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

O presente auto de infração foi lavrado pelo fato de que a Companhia Nacional de Abastecimento, adquiriu mercadoria sem documentos fiscais no valor de CR\$ 1.819.767,34.

Em suas razões, por ocasião do Recurso, o contribuinte alega que houve engano no lançamento de 35.275 kg de fio de algodão no livro Registro de Inventário, além do que o imposto já foi pago pelos fabricantes Tebasa Textil Baquit S/A e Fiação Jangadeiro, na qualidade de substitutos tributários.

Nesse tocante, esclareça-se que não se pode desconsiderar os lançamentos efetuados no livro Registro de Inventário.

No que diz respeito à análise do ilícito praticado, esclareça-se que tal procedimento por parte do contribuinte constitui infringência aos dispositivos do artigo 113 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 113- Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais”.

Deste modo, concluímos que o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu o ingresso de mercadorias do estabelecimento comercial sem documentos fiscais posto que as saídas efetuadas pela empresa foram superiores às quantidades por ela adquiridas.

No que tange à dispensa do tributo pelo fato de que as operações de remessa e retorno de mercadorias realizadas por Armazém Geral estão fora do alcance de incidência do ICMS, e portanto, não tributadas, equivocou-se a ilustre julgadora singular, porquanto, em sendo a mercadoria objeto de autuação – Fio de Algodão – sujeita ao regime de substituição tributária, há de se exigir o tributo, haja vista estar a mesma sem cobertura de documento fiscal.

Com efeito, quando a mercadoria não está acobertada pelo documento fiscal competente, não se pode identificar a sua origem, muito menos comprovar que o imposto fora recolhido, ressaltando, que em momento algum, a autuada comprovou que o imposto lançado fora recolhido, razão pela qual se mantém a cobrança da multa e do imposto lançados, uma vez que a aplicação do atenuante contido no artigo 770 do Decreto 21.219/91 não se aplica ao caso presente.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão exarada em primeira instância, confirmando o lançamento em sua totalidade, em consonância com o Parecer do Procurador do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

PROCESSO Nº: 1/2087/1995
RESOLUÇÃO Nº _____/____

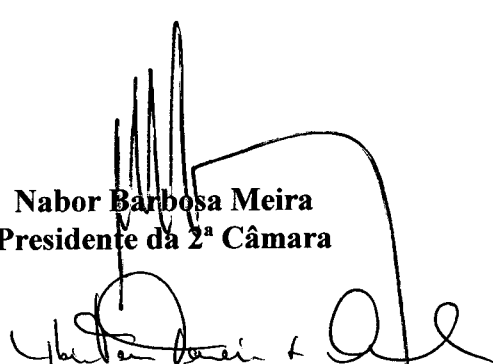
FLS. 04

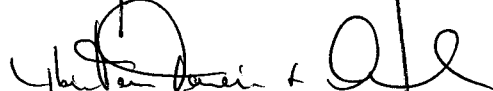
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB**

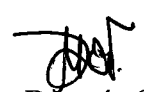
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de primeira instância, confirmando a autuação em sua totalidade, nos termos do primeiro voto discordante e do Parecer do Procurador do Estado modificado oralmente. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Affonso Taboza Pereira e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos que se pronunciaram pela parcial procedência do feito fiscal. Ausentes os Conselheiros Benoni Vieira da Silva e Antônio Luiz do Nascimento Neto.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22de abril de 2003.



Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

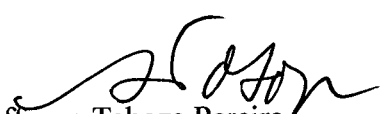

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

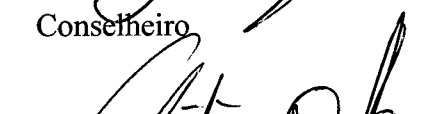
CONSELHEIRO(A)S:

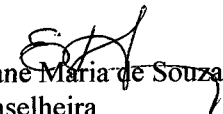

Maria Dorotéa Oliveira Veras
Conselheira Relatora


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de abril de 2003.